



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.901842/2018-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-002.583 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de maio de 2024  
**Recorrente** ITAU UNIBANCO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/08/2013 a 10/08/2013

**DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO QUANTO A MATÉRIA IMPUGNADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.**

O não enfrentamento das alegações de defesa essenciais ao deslinde do litígio caracteriza cerceamento do direito de defesa e reclama a nulidade da decisão administrativa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, para decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão na qual sejam analisados os argumentos e documentos trazidos na manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

## **Relatório**

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

A contribuinte acima identificada transmitiu **Pedido de Restituição (PER nº16065.58821.281217.1.2.04=5739)** de R\$ 56.630,86 relativo a **pagamento a maior**

do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF no DARF de R\$ 66.927.801,04, recolhido em 14/08/2013.

**A DRF de origem proferiu Despacho Decisório indeferindo o pedido tendo em vista que o crédito associado ao DARF indicado como origem do direito já teria sido objeto de análise em PER/DCOMP anterior, tendo concluído pela inexistência de crédito remanescente para nova compensação ou restituição.**

Cientificada do despacho em 17/07/2018, em 09/08/2018 a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que o indeferimento do pedido de restituição se deu em razão de erro na apuração do imposto em operações de renegociação de financiamentos com clientes.

Por falha nos seus sistemas, diz, recolheu o IOF sobre todo o saldo do crédito em aberto e não somente sobre a diferença renegociada. Junta aos autos documentos selecionados por amostragem que comprovariam o recolhimento a maior.

Requer, assim, a reforma do despacho decisório.

[grifo nosso]

Ao deliberar acerca da Manifestação de Inconformidade (acórdão n.º 14-99.762, às fls. 58/62), a 14ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Período de apuração: 01/08/2013 a 10/08/2013

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO EM PER/DCOMP ANTERIOR.

Indefere-se o pedido de restituição que referencia direito de crédito já analisado em processo administrativo anterior cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

Tendo em vista a concisão dos fundamentos da decisão recorrida, no que diz respeito ao mérito, pedimos vênias para reproduzi-los a seguir praticamente na íntegra (fls. 59/62):

Como se vê no corpo do despacho decisório, o indeferimento do pedido de restituição foi fundamentado no fato de que análise de PER/DCOMP anterior que referenciava o mesmo documento de arrecadação indicado como origem do crédito no PER agora em exame, concluiu pela inexistência de direito creditório para suportar novas compensações ou outros pedidos de restituição.

O mencionado PER/DCOMP anterior foi identificado nas informações complementares ao despacho decisório conforme recorte a seguir:

| PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO |   |
|---|---|
| PER/DCOMP objeto de decisão anterior  | Processo em que foi proferida a decisão |
| 00086.22279.240914.1.3.04-5253  | 16327.905136/2014-79                    |

Consulta às informações de processamento da DCOMP n.º 00086.22279.240914.1.3.04-5253 que se aproveitava de crédito de pagamento a maior no mesmo DARF de R\$ 66.927.801,04, recolhido em 14/08/2013, indica a existência de cinco procedimentos de compensação/restituição presos ao mesmo documento de arrecadação conforme telas abaixo:

| PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018 |            |                                   |                    |                                  |                      |  |
|---|------------|-----------------------------------|--------------------|----------------------------------|----------------------|--|
| Básicos   | Ficha/Item | RDC                               | Utiliz. do Crédito | PER/DCOMP Relacionados           | Despachos Decisórios |  |
| 1 / 5   |            |                                   |                    |                                  |                      |  |
| Utilizações   |            |                                   |                    |                                  |                      |  |
| PER/DCOMP Relacionados                                | Origem RDC | Saldo disponível antes utilização | Valor utilizado    | Saldo disponível após utilização | Data utilização      |  |
| 23536.24227.150114.1.3.04-8686                        | DRF/SCC    | 29.304,93                         | 29.304,93          | 0,00                             | 27/03/2014           |  |
| 17872.78507.150114.1.3.04-4738                        | DRJ        |                                   |                    |                                  |                      |  |
| 36662.35548.240414.1.3.04-7329                        | CARF RV    |                                   |                    |                                  |                      |  |
| 00086.22279.240914.1.3.04-5253                        | CARF RE    |                                   |                    |                                  |                      |  |
| 16065.58821.281217.1.2.04-5738                        |            |                                   |                    |                                  |                      |  |
| - Programa de Regularização Tributária                |            |                                   |                    |                                  |                      |  |
| Identificação do Parcelamento                         |            |                                   |                    |                                  |                      |  |

| PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018 |            |                                   |                    |                                  |                      |  |
|---|------------|-----------------------------------|--------------------|----------------------------------|----------------------|--|
| Básicos   | Ficha/Item | RDC                               | Utiliz. do Crédito | PER/DCOMP Relacionados           | Despachos Decisórios |  |
| 2 / 5   |            |                                   |                    |                                  |                      |  |
| Utilizações   |            |                                   |                    |                                  |                      |  |
| PER/DCOMP Relacionados                                | Origem RDC | Saldo disponível antes utilização | Valor utilizado    | Saldo disponível após utilização | Data utilização      |  |
| 23536.24227.150114.1.3.04-8686                        | DRF/SCC    | 87.239,85                         | 87.239,85          | 0,00                             | 27/03/2014           |  |
| 17872.78507.150114.1.3.04-4738                        | DRJ        |                                   |                    |                                  |                      |  |
| 36662.35548.240414.1.3.04-7329                        | CARF RV    |                                   |                    |                                  |                      |  |
| 00086.22279.240914.1.3.04-5253                        | CARF RE    |                                   |                    |                                  |                      |  |
| 16065.58821.281217.1.2.04-5738                        |            |                                   |                    |                                  |                      |  |
| - Programa de Regularização Tributária                |            |                                   |                    |                                  |                      |  |
| Identificação do Parcelamento                         |            |                                   |                    |                                  |                      |  |

| PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018 |            |                                   |                    |                                  |                      |  |
|---|------------|-----------------------------------|--------------------|----------------------------------|----------------------|--|
| Básicos   | Ficha/Item | RDC                               | Utiliz. do Crédito | PER/DCOMP Relacionados           | Despachos Decisórios |  |
| 4 / 5   |            |                                   |                    |                                  |                      |  |
| Utilizações   |            |                                   |                    |                                  |                      |  |
| PER/DCOMP Relacionados                                | Origem RDC | Saldo disponível antes utilização | Valor utilizado    | Saldo disponível após utilização | Data utilização      |  |
| 23536.24227.150114.1.3.04-8686                        | DRF/SCC    | 80.132,89                         | 80.132,89          | 0,00                             | 24/12/2014           |  |
| 17872.78507.150114.1.3.04-4738                        | DRJ        |                                   |                    |                                  |                      |  |
| 36662.35548.240414.1.3.04-7329                        | CARF RV    |                                   |                    |                                  |                      |  |
| 00086.22279.240914.1.3.04-5253                        | CARF RE    |                                   |                    |                                  |                      |  |
| 16065.58821.281217.1.2.04-5738                        |            |                                   |                    |                                  |                      |  |
| - Programa de Regularização Tributária                |            |                                   |                    |                                  |                      |  |
| Identificação do Parcelamento                         |            |                                   |                    |                                  |                      |  |

| PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018 |            |                                   |                    |                                  |                      |  |
|---|------------|-----------------------------------|--------------------|----------------------------------|----------------------|--|
| Básicos   | Ficha/Item | RDC                               | Utiliz. do Crédito | PER/DCOMP Relacionados           | Despachos Decisórios |  |
| 5 / 5   |            |                                   |                    |                                  |                      |  |
| Utilizações   |            |                                   |                    |                                  |                      |  |
| PER/DCOMP Relacionados                                | Origem RDC | Saldo disponível antes utilização | Valor utilizado    | Saldo disponível após utilização | Data utilização      |  |
| 23536.24227.150114.1.3.04-8686                        | DRF/SCC    | 0,00                              | 0,00               | 0,00                             | 26/06/2018           |  |
| 17872.78507.150114.1.3.04-4738                        | DRJ        |                                   |                    |                                  |                      |  |
| 36662.35548.240414.1.3.04-7329                        | CARF RV    |                                   |                    |                                  |                      |  |
| 00086.22279.240914.1.3.04-5253                        | CARF RE    |                                   |                    |                                  |                      |  |
| 16065.58821.281217.1.2.04-5738                        |            |                                   |                    |                                  |                      |  |
| - Programa de Regularização Tributária                |            |                                   |                    |                                  |                      |  |
| Identificação do Parcelamento                         |            |                                   |                    |                                  |                      |  |

Como se observa, as telas evidenciam o reconhecimento de crédito de R\$ 29.304,93 (PER/DCOMP n.º 23536.24227.150114.1.3.04-8686), R\$ 87.239,85 (PER/DCOMP n.º 17872.78507.150114.1.3.04-4738), R\$ 2.396,58 (PER/DCOMP n.º 36662.35548.240414.1.3.04-7329), R\$ 80.132,89 (PER/DCOMP n.º 00086.22279.240914.1.3.04-5253), totalizando R\$ 199.074,25.

Importante acentuar que, em relação ao PER/DCOMP n.º 00086.22279.240914.1.3.04-5253 o crédito reconhecido foi ligeiramente inferior ao crédito indicado (R\$ 80.132,89 X R\$ 80.153,21) por insuficiência de saldo de pagamento para suportar a compensação integral do débito como declarada:

| Básicos                        | Ficha/Item                                   | RDC                       | Utiliz. do Crédito     | PER/DCOMP Relacionados | Despachos Decisórios |
|--------------------------------|--|---------------------------|------------------------|------------------------|----------------------|
| PER/DCOMP                      | PER/DCOMP Ativo com demonstrativo do crédito |                           |                        |                        | 1 / 1                |
| 00086.22279.240914.1.3.04-5253 | 00086.22279.240914.1.3.04-5253               |                           |                        |                        |                      |
| <b>Análise Preliminar</b>      |  |                           |                        |                        |                      |
| Valor Crédito Analisado        | Valor RDC Preliminar                         | Valor Utilizado antes RDC | Valor Saldo Disponível | Data RDC Preliminar    |                      |
|                                |  |                           |                        |                        |                      |
| <b>RDC</b>                     |  |                           |                        |                        |                      |
| Valor Crédito Analisado        | Valor RDC cancelado                          | Valor Utilizado antes RDC | Valor Saldo Disponível | Data RDC               |                      |
| 80.132,21                      | 80.132,89                                    |                           | 80.132,89              | 20/12/2014             |                      |
|                                | Valor RDC enviado SIEF Prac.                 |                           | Origem RDC             | CPF do RH              |                      |
|                                | 80.132,89                                    |                           |                        |                        |                      |

**Por essa razão, não se apurou saldo para a restituição formalizada no PER sob análise.**

Vale ainda ressaltar que o total do crédito reconhecido nas PER/DCOMP n.º 23536.24227.150114.1.3.04-8686, n.º 17872.78507.150114.1.3.04-4738, n.º 36662.35548.240414.1.3.04-7329 e PER/DCOMP n.º 00086.22279.240914.1.3.04-5253 é de R\$ 199,074,25, exatamente o valor do saldo de pagamento indicado na DCTF ativa ao tempo da ciência do despacho decisório relacionado ao PER/DCOMP n.º 00086.22279.240914.1.3.04-5253.

[...]

Contra o despacho decisório que reconheceu em parte o direito de crédito tratado no PER n.º 00086.22279.240914.1.3.04-5253 a contribuinte não interpôs manifestação de inconformidade.

**Nesse contexto, tendo em vista a consolidação da discussão administrativa no sentido da inexistência de pagamento a maior no documento de arrecadação indicado no PER em análise não cabe a abertura de nova discussão a ser travada agora nesses autos.**

Desse modo, uma vez que o crédito solicitado no presente pedido de restituição já foi examinado no âmbito de processo administrativo anterior que confirmou sua inexistência, deve ser respaldado o indeferimento do pedido conforme o despacho decisório.

[grifo nosso]

Cientificado desta decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 68/76), no qual, após breve descrição dos fatos, expôs suas razões recursais por meio dos seguintes tópicos:

- PRELIMINAR - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA DRJ;
- DO MÉRITO QUANTO AO PER n.º 16065.58821.281217.1.2.04-5739;

Na medida em que os argumentos serão abordados com maiores minúcias no voto a seguir, não iremos aqui nos delongar a respeito.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3001-002.583 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16327.901842/2018-75

## Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF n.º 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### 3. Da nulidade do acórdão proferido pela DRJ

A Recorrente principia as suas razões recursais pugnando pela declaração da nulidade do aresto vergastado. Alega que do pagamento de IOF no valor R\$ 66.927.801,04 “*se originou um crédito no montante de R\$ 255.725,43, utilizado em 5 (cinco) PER/DCOMPs: 23536.24227.150114.1.3.04-8686; 17872.78507.150114.1.3.04-4738; 36662.35548.240414.1.3.04-7329; 00086.22279.240914.1.3.04-5253 e 16065.58821.281217.1.2.04-5739, sendo que os 3 primeiros já foram integralmente homologados e o quarto parcialmente homologado, de forma que ocorreu o pagamento do saldo remanescente*” e que “*o único crédito não deferido e objeto do despacho decisório de origem é o pleiteado através do PER n.º 16065.58821.281217.1.2.04-5739.*” (fls. 71).

Assevera que a “*DRJ restringiu-se, equivocadamente, na análise do PER/DCOMP n.º 00086.22279.240914.1.3.04-5253, que, ressalta-se, não é objeto do presente processo*” e que “*ao invés de analisar o PER objeto dos autos, pautou sua fundamentação na não homologação integral da DCOMP 00086.22279.240914.1.3.04-5253, de forma que concluiu que, se não havia crédito suficiente para aquela compensação, não há que se falar em saldo para restituição através do PER 16065.58821.281217.1.2.04-5739.*” (fls. 72).

Defende que “*fato de o PER e as DCOMP's possuírem relação com o referido DARF não implica em dizer que decorrem do mesmo crédito, uma vez que se tratam de operações com tributações diferentes, que deram ensejo a pagamentos indevidos (créditos distintos.*” (fls. 72).

Com fulcro nessas alegações, pugna que “*o acórdão em comento seja declarado nulo na medida em que pautou-se na análise de pedido de compensação diverso do que deveria, afinal, no processo em questão trata-se de pedido de restituição diverso daquele e, portanto, os autos devem ser remetidos à Unidade de Origem para que seja realizada nova análise quanto ao PER n.º 16065.58821.281217.1.2.04-5739.*” (fls. 75).

Analisando a decisão recorrida verifico que a colenda turma julgadora de primeira instância concluiu que “o crédito solicitado no presente pedido de restituição já foi examinado no âmbito de processo administrativo anterior que confirmou sua inexistência, deve ser respaldado o indeferimento do pedido conforme o despacho decisório.” (fls. 62).

Ocorre que, diferentemente de outros processos<sup>1</sup> que também foram distribuídos à minha relatoria, nos quais em manifestação de inconformidade o mesmo contribuinte alegou a existência de crédito adicional em relação a pagamento que já tinha sido objeto de PER/DCOMPs anteriores, sem, contudo, trazer provas ou mesmo especificar em quais operações teriam ocorrido a apuração e o recolhimento indevido do IOF, no caso desses autos, parece-me que, em primeira instância, foram apresentados documentos (arquivos não pagináveis - Doc06 e Doc07 - conforme termo de anexação às fl. 47 dos autos) e argumentos (fls. 20/24) que, à primeira vista, possuem relação com o alegado recolhimento a maior apontado no PER n.º 16065.58821.281217.1.2.04-5739 e que não foram analisados.

Logo, ainda que, ao meu ver, a comprovação inequívoca do direito creditório nesse caso demande, além da apresentação de documentos que apontem a existência de um erro na apuração do tributo, a juntada de memória de cálculo analítica que demonstre, sobretudo, que o crédito pleiteado no PER de que trata esses autos não é o mesmo que já fora objeto dos pedidos anteriores lastreados no mesmo DARF, não se pode ignorar o fato de que documentos e argumentos apresentados em primeira instância não foram objeto da decisão vergastada.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar suscitada, para, com fulcro no art. 59, inciso II, *in fine*, do Decreto n.º 70.235/1972, decretar a nulidade do acórdão recorrido em virtude da preterição do direito de defesa e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão na qual sejam analisados os argumentos e documentos trazidos na manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato

---

<sup>1</sup> Por exemplo, os processos n.º 16327.900848 2017-44 e n.º 16327.900851 2017-68, cujos recusos foram julgados na mesma data em que o presente acórdão foi proferido.

